

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Nº 027/2024/SEMA**

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, inc. III, “f”, Lei nº 14.133/2021).

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por meio de sua Gerência de Gestão de Aquisições vem apresentar sua justificativa para a escolha da modalidade acima mencionada, no processo nº **SEMA-PRO-2024/16083**.

**1 - Do Objeto e do Valor**

Trata-se de “Aquisição de 01 (uma) inscrição (compra de vaga) para participação no Curso Coleta e Preservação de Amostra de Água e Sedimento promovido pela CETESB, a ser realizado via aulas presenciais em São Paulo - SP, nos dias 14 a 18 de outubro de 2024 das 8h às 17h, para atender a demandas da Gerência de Laboratório da SEMA”, no valor total de **R\$ 4.150,00** (Quatro mil e cento e cinquenta reais).

**2 - Da Empresa Fornecedora**

A empresa a ser contratada para o fornecimento do objeto acima citado será a **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ nº 43.776.491/0001-70, com sede à AV PROF FREDERICO HERMA JR, 345, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP, CEP: 05.549-010.

**3 - Da Finalidade**

De acordo com o TR nº **SEMA/00062/2024**, em sua justificativa técnica para a presente contratação, págs. 05 (SIAG), a área destaca que:

A contratação é necessária à capacitação do servidor para reciclar e aprimorar a competência de executar coletas e preservação de amostras, que são de fundamental importância para as atividades da Gerência de Laboratório (GLAB) da SEMA-MT. Além disso, o Laboratório da SEMA necessita que os seus profissionais sejam capacitados para a execução de suas atividades, possibilitando que estes possam realiza-las com melhor qualidade e confiança.

**4 – Da Documentação**

Encontram-se acostados nos autos os seguintes documentos, de acordo com o SIAG:

- Documento de Formalização da Demanda-DFD, págs. 1-3;
- Termo de Referência SIAG, págs. 4-22;
- Resolução CEHIDRO nº 170, pág. 23-25;
- Resolução CEHIDRO nº 178, págs. 26-27;
- Solicitação de Dispensa de Expediente para Capacitação Profissional, pág. 28;
- Declaração de Desnecessidade de Substituição, pág. 29;
- Parecer Técnico, pág. 30;
- E-mail de MTI, pág. 31-32;
- Folder, pág. 33;
- Formalização da Comprovação de Vantajosidade, pág. 34;
- Termo de Desentranhamento, pág. 35;
- Folder, pág. 36;
- Preços Obtidos na Pesquisa de Preços, pág. 37;
- Justificativa de Pesquisa de Preços, págs. 38-39;
- Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preços, pág. 40;
- Mapa Comparativo, págs. 41-42;
- Solicitação de Compras, pág. 43;
- Pesquisa de Preços, pág. 44;
- Errata Termo de Referência, pág. 45;
- Despacho de Modalidade, pág. 46;
- PED, págs. 47-48;
- Planilha de Aquisição, pág. 49;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, pág. 50;
- Contrato Social, págs. 51-66;

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, **válida até 06/07/2024**, pág. 67;
- Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, **válida até 10/07/2024**, pág. 68;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda – MT, **válida até 08/08/2024**, pág. 69;
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários Municipais – SP, **válida até 04/11/2024**, págs.70-71;
- Certificado de Regularidade do FGTS, **válido até 07/07/2024**, pág. 72;
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, **válida até 04/11/2024**, págs. 73-74;
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis para Pedidos de Falência, Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – TJSP, **válida até 09/07/2024**, pág. 75;
- Inidôneas, págs. 76-79;
- OJN 09.CPPGE.2023, pág. 80;
- Autorização de Compra, pág. 81.

## 5 - Da Fundamentação Legal

A obrigatoriedade de licitar é norma constitucional, vez que o Capítulo VII da Constituição Federal/88, reservado para dispor acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, caput e inciso XXI, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União contratará obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, consagrando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações"

Trata o presente caso, de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos termos do Art. 74, inc. I, Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

4º nas contratações com fundamento no inciso III do caput desde artigo, é vedada a subcontratação de empresar ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Para a **comprovação do enquadramento** em alguma das alíneas do inciso III, do art, 74, da Lei 14.133/2021, confirmando-se o enquadramento na alínea ‘f’ – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, vários servidores da própria SEMA já participaram de diversos cursos promovidos pela CETESB, em áreas diferentes.



Com relação à **singularidade do serviço em contratação**, como indicado pela área demandante nas págs. 05-06 do TR (SIAG), em sua fundamentação e descrição da necessidade da contratação, o curso proporcionará ganho de conhecimento e aprimoramento da competência para executar coletas e preservação de amostras, que são de fundamental importância para as atividades laboratoriais desta secretaria. Ademais, a SEMA necessita que seus profissionais sejam capacitados para a execução de suas atividades, que estes possam realiza-las com melhor qualidade e confiança.

Quanto à **notória especialização** do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, de acordo com seu sítio eletrônico, <https://cetesb.sp.gov.br/cursos-treinamentos/> e devido à constante participação em seus cursos, por servidores da própria SEMA, a notória especialização da CETESB é amplamente reconhecida nacional e internacionalmente.

Além disso, em seu sítio consta que a Escola foi criada em 2013 “com o objetivo precípua de propiciar a construção e a transferência dos conhecimentos desenvolvidos e consolidados no âmbito das competências e exercício das atividades da CETESB, visando ao fortalecimento da atuação profissional na área de meio ambiente”, e credenciada em 2015 pelo Conselho Estadual de Educação.

A Escola foi credenciada em novembro de 2015, pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como instituição destinada ao aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior, bem como foi autorizada a ministrar Curso de Pós-Graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais” (Portaria CEE/GP 449, de 19/11/2015, republicada no D.O.E. em 22.12.2018, Seção I, Página 71; homologada pelo Secretário de Estado da Educação, conforme Resolução SEE de 17.11.2015, publicada no D.O.E. de 18.11.2015).

A construção do Desenvolvimento Sustentável – nas dimensões sociais, econômicas e ambientais – é responsabilidade da sociedade como um todo e requer competência e conhecimento.

Adquirir e manter competências numa sociedade em constante e profunda transformação tem sido desafio permanente para as empresas públicas e privadas, que com responsabilidade social atuam na revisão de parâmetros e paradigmas de gestão ambiental. Nesta perspectiva, o aperfeiçoamento profissional contínuo contribui para melhorar o desempenho de profissionais em sua relação com o meio ambiente e o fortalecimento de políticas públicas ambientais.

Para além do enquadramento, singularidade e notória especialização, há que se cumprir o que dita o Decreto Estadual nº 1.525/2022 que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, e trata das hipóteses de contratação direta no art. 66, incisos I ao VII, IX, e XI ao XIII e art. 148, incisos I a IV que dispõem:

**Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

**Págs. 01-22.**

II - autorização para abertura do procedimento;

**Págs. 21-22.**

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

**Consta na Capa do Processo SIAG.**

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**Pág. 30.**

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

**Págs. 37-44.**



**A comprovação do preço (vantajosidade) foi procedida conforme o art. 52, Dec. 1.525/2022.**

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

**Pág. 12.**

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

**Pág. 46.**

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

**Não se aplica.**

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

**Será inserido após a Justificativa.**

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

**OJN/09/ CPPGE.2023, pág. 80**

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

**Não se aplica**

## **6 – Do preço**

Para que a Administração Pública possa atuar de maneira econômica, deverá realizar pesquisa de preços, a fim de avaliar se os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe em seu art. 52 que:

Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Considerando ser o processo por meio de Inexigibilidade por fornecedor exclusivo, a comprovação se deu conforme o estabelecido no citado acima, conforme pág. 40.

## **7 – Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se estarem evidenciados os elementos necessários que justifiquem a Inexigibilidade de Licitação para a contratação do objeto em questão por esta Secretaria em seu processo **SEMA-PRO-2024/16083**.

**Regane M. Tenroller**  
Analista Administrativo L10052  
GAQ/CAC/GSAAS  
SEMA-MT

